



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIABILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL E A CONSUMAÇÃO DO DELITO  
POR ATO LIBIDINOSO DIVERSO

Anna Carolina Antunes Madureira

Rio de Janeiro  
2018

ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA

VIABILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL E A CONSUMAÇÃO DO DELITO  
POR ATO LIBIDINOSO DIVERSO

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro

Professores Orientadores:

Mônica C.F.Areal

Néli L.C.Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## VIABILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL E A CONSUMAÇÃO DO DELITO POR ATO LIBIDINOSO DIVERSO

Anna Carolina Antunes Madureira

Advogada. Graduada pela Universidade Veiga de Almeida. Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito previdenciário pela Cândido Mendes.

**Resumo** -O presente trabalho aborda o estupro cometido no âmbito virtual. Para muitos juristas torna-se impossível a caracterização de tal delito em razão da ausência de contato físico. Não se trata de nova modalidade de estupro, mas o que o diferencia do estupro real é o seu modo de execução. Todavia, com a presente pesquisa será esclarecido que basta tão somente a satisfação da lascívia, conforme já abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de estupro de vulnerável. Busca-se demonstrar que a evolução da sociedade exige a adequação do direito a novas práticas criminosas, antes inimagináveis pelo legislador, ainda que tal fato não possua legislação específica, não há óbice para que haja punibilidade, desde que seja verificado casuisticamente e adotada a interpretação analógica para que assim seja possível a repressão de determinadas condutas violadoras da liberdade sexual no âmbito virtual.

**Palavras-chave**- Direito Penal. Estupro. Internet.

**Sumário:** 1. Adequação do direito às novas práticas criminosas no âmbito virtual e a caracterização do crime de estupro virtual. 2. Necessidade de proteção da liberdade sexual no âmbito virtual e a discussão acerca da parte final do art. 213, caput – ato libidinoso diverso. 3. Viabilidade jurídica para a tipificação do estupro virtual e a necessidade de interpretação analógica como forma de assegurar a responsabilidade criminal. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Como forma de aproximar as pessoas, a internet tornou-se a principal ferramenta de conexão interpessoal, permitindo consultas à enciclopédias, biografias, pesquisas acadêmicas, realização de curso de formação superior, tudo a um só “clique”, e dentre eles: O relacionamento. Com tanta tecnologia até o sexo passa a ser cibernético, bastando o envio de algumas fotos íntimas, também conhecida como *nudes* ou vídeos “mais ousados”.

Todavia, a internet passa a ser um universo traiçoeiro, onde não se sabe quem está atrás da “tela brilhante”, podendo ser uma pessoa comum que busca apenas diversão ou um criminoso, apto a constranger alguém como forma de atingir seu real objetivo. Atento a isso, o direito passa a ter um olhar mais cuidadoso sobre tais comportamentos, buscando regulamentar as relações ocorridas na rede mundial de computadores.

A presente pesquisa discute a possibilidade da criminalização do crime de estupro cometido pela rede mundial de computadores e a aplicabilidade da lei penal quando ausente a tipificação específica por meio da interpretação analógica.

Outro fator é que a adjetivação “estupro virtual” não se revela como nova modalidade de estupro constante no Código Penal, mas sim uma nomenclatura adotada pela jurisprudência para aquelas hipóteses em que o estupro ocorre no ambiente virtual.

Destarte que a referida situação, não é regulada pelo ordenamento jurídico pátrio de forma específica, contudo, houve o primeiro caso no Brasil, ocorrido em Teresina/Piauí em Agosto/2017, que desencadeou na primeira prisão decorrente do estupro cometido no ambiente virtual. Todavia, a decisão trouxe à baila críticas acerca do uso da interpretação analógica na parte final do art. 213 Código Penal “ato libidinoso diverso”, como forma de reprimir a conduta criminosa.

Evidente que o tema traz algumas indagações como por exemplo, a necessidade de se compreender se a satisfação da lascívia, ainda que por meio de constrangimento legal pode caracterizar crime de estupro, ou é imprescindível, que haja ato libidinoso diverso, juntamente com a presença física de duas pessoas?

Para isso, inicia-se o primeiro capítulo ressaltando a necessidade de adequação do direito à novas práticas criminosas cometidas no ambiente virtual e a caracterização do estupro virtual. No segundo capítulo será abordada como se dá o mecanismo de proteção da proteção da liberdade sexual no ambiente virtual. Por fim, no terceiro capítulo conclui-se que a viabilidade jurídica para a tipificação do estupro virtual e a adoção da interpretação analógica como forma de assegurar a responsabilidade criminal.

Para que seja possível atingir os objetivos detalhados acima será realizada uma pesquisa teórica de cunho dogmático instrumental, por meio do método hipotético-dedutivo, ressaltando que se trata de um tema novo inserido na órbita ser debate novo para a comunidade acadêmica.

Por tal razão não será possível a verificação de uma doutrina específica que aborde o tema, mas para tanto será utilizado material bibliográfico, bem como a consulta de meios eletrônicos (internet) por meio de sítios que abordem especificamente o tema objeto da presente pesquisa.

## 1.ADEQUAÇÃO DO DIREITO ÀS NOVAS PRÁTICAS CRIMINOSAS NO ÂMBITO VIRTUAL E A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

Os crimes cometidos no âmbito virtual ganharam destaque e expansão chamando a atenção do Direito para a regulamentação de determinadas condutas antes não pensadas pelo legislador. Atualmente, tida como um dos principais veículos de comunicação, a definição para o limite do que vem a ser lícito no âmbito virtual surge como um desafio.<sup>1</sup>

Evidente que a informatização crescente permitiu a prática de novas modalidades de crime, surgindo assim diferentes lesões a bens jurídicos, antes protegidos somente no mundo real. As várias possibilidades de ação criminosa na área cibernética permitem a diversidade de classificação de crimes e diferentes autores.<sup>2</sup>

Outra questão que se mostra desafiadora é a identificação do autor do crime, uma vez que a internet não é um local físico, mas sim uma rede de sistema ou um conjunto de repertórios. Geralmente, o usuário é identificado por meio do endereço da máquina, também denominado IP, que nada mais são do que protocolos de identificação por meio de uma sequência numérica.<sup>3</sup>

Nucci<sup>4</sup> salienta que o sujeito ativo do crime de estupro poderá ser qualquer pessoa, bastando que haja o constrangimento de outrem a cometer conjunção carnal ou ato libidinoso diverso. Mas então, como se caracterizaria o estupro virtual?

Imagine a seguinte situação: Maria das Dores, manteve um relacionamento de 3 (três) anos com Alisson Farinha. Todavia, munida de um desgosto por ter descoberto algumas “puladas de cerca” do seu namorado, Maria decide, então, romper a relação. Alisson inconformado, envia uma mensagem por meio de uma rede social para Maria, pedindo que esta ligue sua “webcam” e começa a proferir ameaças de publicação de fotos íntimas e vídeos contendo suas relações sexuais em sítios pornográficos, caso Maria não se masturbe para ele. Maria então, com medo do vazamento de tais imagens, retira a roupa e começa a se tocar. Alisson Farinha, continua ameaçando e sente prazer sexual em fazer isso.

Tal fato, por si só, caracteriza uma situação de estupro cometido em ambiente virtual.

---

<sup>1</sup> DE INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. *Crimes na Internet*. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p. 6. “A internet não é um local físico que realize operações: é uma rede ou sistema, com um conjunto de repertórios. Esse conjunto de repertórios é composto de computadores (conjunto de dispositivos ligados), satélites e cabos (meio físico), determinada linguagem e um endereço lógico, indica a posição que os componentes possuem, na rede.”

<sup>2</sup> Ibid., p. 39.

<sup>3</sup> Ibid., p. 73.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme. *O crime de estupro sob o prisma da lei nº 12.015/2009*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

Antes da alteração provocada pela Lei nº 12.015/09<sup>5</sup>, o sujeito ativo do crime de estupro era apenas o homem. Neste caso, o crime de estupro era tido como um crime próprio, ou seja, exigia do agente uma qualidade especial: ser do sexo masculino. A mulher, somente seria sujeito passivo, na hipótese de coautoria, devidamente prevista no art. 29 do Código Penal.<sup>6</sup>

Atualmente, o estupro poderá ser cometido tanto com o emprego de violência física, como com o emprego de grave ameaça, e é justamente por meio da grave ameaça que o estupro virtual estaria caracterizado, conforme na situação concreta acima.

Para compreender melhor, no primeiro caso (emprego de violência física), haveria lesões ou sequelas visíveis na vítima, podendo a materialidade e autoria serem comprovadas com a colheita do sêmen, e principalmente o exame de corpo de delito. Já o estupro por meio da grave ameaça (emprego de grave ameaça), é traduzido pela clandestinidade, tendo-se a palavra da vítima contra o réu.<sup>7</sup>

Entretanto, no âmbito virtual temos além da palavra da vítima, o registro da conversa e conseqüente ameaça, bem como a relação de confiança da vítima para com sujeito ativo do crime, permitindo-se assim, a identificação da autoria e materialidade.

Deve-se destacar que não se trata de qualquer ameaça, mas sim uma ameaça justa, ou seja, aquela que justifique o constrangimento para a satisfação da lascívia.

No Brasil, foi criado um Comitê Gestor de Internet do Brasil, cuja principal finalidade é a execução de registro do nome de domínio apto a identificação do número de protocolo de cada máquina utilizada pelos usuários, facilitando assim, a identificação do criminoso. Com isso, indubitável que a internet modificou o comportamento humano, necessitando com isso a mudança da interpretação acerca de certas condutas no meio virtual, que quando violadoras da liberdade, dignidade e honra necessitam da repreensão.<sup>8</sup>

Outro fator relevante, quando se trata do crime de estupro, tanto em âmbito real como virtual, deve ter destaque para o grau de resistência da vítima, uma vez que se durante o ato exige-se um dissenso durante a relação sexual, uma vez que se da negativa inicial ocorrer uma concordância estará descaracterizado o delito.

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 12.015* de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)> Acesso em: 05 mar.2018

<sup>6</sup> *Ibid.*, p.76.

<sup>7</sup> *Idem. Crimes contra a Dignidade sexual*. 4. ed. revist. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 52.

<sup>8</sup> DE INELLAS, op.cit., p. 14.

Ressaltamos que tal hipótese não se aplica ao delito de estupro de vulnerável, cuja idade de vítima se dá com 13 (treze) anos incompletos, e ainda que esta consinta, estará caracterizado o delito de estupro, conforme entendimento pacificado do STF.

Sendo assim, compete ao julgador analisar o caso concreto, a fim de verificar, com base no critério da razoabilidade se de fato houve um cenário de grave ameaça, apto a ensejar o estupro e assim, constatar a sua caracterização em âmbito virtual.<sup>9</sup>

## 2.NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE SEXUAL NO ÂMBITO VIRTUAL E A DISCUSSÃO ACERCA DA PARTE FINAL DO ART. 213, CAPUT – ATO LIBIDINOSO DIVERSO

Durante a elaboração do Código Penal em 1940, o legislador e brilhantes operadores do direito penal sequer poderiam cogitar a possibilidade do estupro sem a necessidade da conjunção carnal, quiçá a ocorrência do chamado Estupro Virtual.<sup>10</sup>

O tema veio à tona com a recente prisão decretada pelo Juiz Luiz de Moura Correia de Teresina em julho/2017. No *leading case*, o homem obteve imagens da vítima nua, e passou a chantageá-la a fim de que esta praticasse contra si atos libidinosos.<sup>11</sup>

Apesar de no caso não ter havido o contato físico entre a vítima e o agente, houve o constrangimento da vítima a praticar o ato libidinoso em si mesma, com o objetivo de satisfação da lascívia do agente. Nessa situação, o juiz observando a doutrina, reconheceu a ocorrência da prática do crime de “estupro virtual”, perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato como “*longa manus*” do agente.<sup>12</sup>

Tal fato colocou em discussão a existência dos limites de proteção da liberdade sexual e a possibilidade por meio da analogia com a redação final do art. 213, caput do

<sup>9</sup> NUCCI, op.cit., p. 49.

<sup>10</sup>CARAMIGO. Denis. *Estupro Virtual: Um crime real*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso em: 05 mar.2018.

<sup>11</sup> G1.GLOBO. *Homem ameaça divulgar nudes e é preso por “estupro virtual” em Teresina*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/homem-ameaca-divulgar-nudes-e-e-preso-por-estupro-virtual-em-teresina.ghtml>>. Acesso em 05.mar.2018

<sup>12</sup> Ressalta-se que esse tipo de conduta é denominada pela doutrina moderna como “*sextorsão*”, a palavra é uma aglutinação da palavra “sexo” com a palavra “extorsão”. Esse neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil, que pode ser caracterizada como uma forma de exploração sexual que se dá pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica, em troca da preservação em sigilo de imagem ou vídeo da vítima em nudez total ou parcial, ou durante relações sexuais, previamente guardadas. AMO DIREITO. *Decisão Inédita! Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual o Brasil*. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2017/08/decisao-interessante-juiz-do-piaui-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil.html>>. Acesso em: 05 mar.2018.

Código Penal, de possibilitar a tipificação do crime de estupro virtual – “permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.<sup>13</sup>

Evidente que a tutela da liberdade sexual exige a sua proteção em âmbitos interpretativos, desde que observado o contexto da violência apta a ensejar o crime de estupro. Entretanto, não basta a ausência de contato físico, deve ser verificado o *animus* do agente, podendo com isso, surgir diversas tipificações.<sup>14</sup>

Ademais, os bens jurídicos tutelados são objetos de interesse pelo Direito, capazes de serem legitimamente possuídos e que necessitam de especial proteção de forma a trazer uma certa tranquilidade social. Essa necessidade nasce em conformidade com o grau de desenvolvimento das relações humanas.<sup>15</sup>

Neste sentido, a liberdade sexual é o bem jurídico tutelado no delito de estupro. De igual forma a dignidade sexual está diretamente ligada a sexualidade humana, relacionando-se com a intimidade de vida privada, permitindo selecionar quais atos praticados pelo ser humano que satisfazem a sua lascívia.

Logo, não se tolera a relação sexual invasora da intimidade e privacidade, juntamente com o emprego de grave ameaça, juntamente com a ausência do consentimento do indivíduo.<sup>16</sup>

Cumprido destacar o bem jurídico tutelado é tanto a liberdade sexual do homem quanto da mulher, através da proteção de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, ocorridos contra a vontade do indivíduo.<sup>17</sup>

Nucci<sup>18</sup> ao tratar dos crimes contra a liberdade sexual destaca que o delito de estupro é um crime hediondo, expressamente previsto na Lei n° 8.072/90<sup>19</sup> (art. 1.º, V), independente da sua forma simples ou qualificada.

Ademais, analisando o núcleo do tipo, o delito de estupro nada mais é do que um crime único com várias condutas. Na verdade é um composto de diversos atos violentos, capaz de gerar a desonra. Contudo, para atingir o seu fim, o indivíduo se vale de meios físicos

---

<sup>13</sup>OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de; MOREIRA SECANHO, Antonelli Antonio. *O estupro virtual e a aplicação da lei penal*. Migalhas de Peso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263952,101048-O+estupro+virtual+e+a+aplicacao+da+lei+penal>> Acesso em: 05 mar.2018.

<sup>14</sup>MARTINS, José Renato. *"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada*. Migalhas de Peso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>> Acesso em: 05.mar.2018.

<sup>15</sup>NUCCI, op. cit., p. 52.

<sup>16</sup>Ibid., p. 40.

<sup>17</sup>Ibid., p. 45.

<sup>18</sup>Ibid., p.912

<sup>19</sup>BRASIL. *Lei n° 8.072 de 25 de julho de 1990*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em: 10 jun.2018.



e até violência mental, aptos a ensejarem a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso cuja conotação também seja sexual.

Por se tratar de um tipo penal alternativo, permite a realização de no mínimo três condutas diversas, contra a mesma vítima, que nos dizeres de Nucci são: “a) constranger alguém a ter conjunção carnal; b) constranger alguém a praticar outro ato libidinoso; c) constranger alguém a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”<sup>20</sup>

Ainda por se tratar de um tipo penal alternativo, Nucci<sup>21</sup> destaca que:

Ao Judiciário cabe interpretar a lei, criticá-la até, mas não pode deixar de cumpri-la, a pretexto de não ser a norma ideal. Cabe, ainda, deixar de aplicá-la se ofender a Constituição Federal. Assim não sendo, respeita-se o fruto proveniente do Legislativo. Em primeiro lugar, deve-se deixar bem claro não ter havido a revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de *abolitio criminis* (extinção do delito). Houve uma mera *novatio legis*, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje, tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (dos quais a conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213.

Assim, no estupro real, a consumação ocorrerá quando praticada a conjunção carnal, qual seja, a introdução do pênis na vagina ou com a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mas desde que possuam a conotação sexual. Logo, toques com cunhos lascivos já são aptos a caracterizar o crime de estupro.

Já no estupro virtual, este somente será caracterizado, nos dizeres de Rogério Sanches e Guilherme Nucci a partir do momento em que o constrangimento se der para satisfazer a lascívia, não bastando o constrangimento com o emprego de ato libidinoso diversos, devendo o autor do crime se satisfazer sexualmente, ainda que com a mera contemplação do ato.<sup>22</sup>

Gera polêmica entre os doutrinadores, dentre eles, Rogério Sanches num vídeo realizado exclusivamente para a abordagem do tema, trouxe à baila todas as possíveis discussões. No referido vídeo, Sanches, alerta ser o estupro virtual uma das formas do *sextorsão*, destacando que esta seria uma modalidade genérica de crime, da qual surgem três espécies.<sup>23</sup>

Sanches<sup>24</sup> destaca que a doutrina já denominava tal fato como *sextorsão*, podendo esta configurar três tipos de delito a depender da forma como foi praticado.

---

<sup>20</sup> Ibid., p.912.

<sup>21</sup> Ibid., p.912.

<sup>22</sup> SANCHES, Rogério. *A tipicidade do estupro virtual*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59726/a-criminalizacao-do-estupro-virtual>> Acesso em: 05 mar.2018.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Ibid.

O primeiro seria o Constrangimento ilegal, no qual se constrange a vítima a fazer algo que a lei não determina, previsto o art. 146 do Código Penal, com o fito de apenas reatar a relação, uma vez que não satisfaz a lascívia. O segundo seria a própria extorsão, na qual constrange a vítima a fim de obter vantagem econômica, conforme previsto no art. 158 do Código Penal. E em terceiro e último, teríamos o Estupro virtual, que seria quando o sujeito ativo constrange a vítima para satisfazer a sua lascívia, explorando o seu corpo por meio de webcam, por exemplo, sob a grave ameaça de divulgação de suas fotos e vídeos íntimos.<sup>25</sup>

Neste caso, Sanches, defende haver crime de estupro cometido no ambiente virtual, pautando-se ainda no entendimento da 5ª turma do STJ, que já reconheceu a possibilidade do estupro de vulnerável com a mera contemplação, não exigindo a presença do contato físico para a caracterização do delito.<sup>26</sup>

Entretanto, citando Jeferson Botelho<sup>27</sup>, Sanches ressalta que o autor questiona a existência de uma lacuna legislativa, uma vez que o tipo penal incriminador tem a expressão “que com ele se pratique atos de libidinagem” e por tal razão, não seria possível configurar o crime de estupro virtual, sob pena de usar uma interpretação desfavorável ao réu, e por isso, poderíamos estar diante de um constrangimento ilegal, uma vez que a vítima não está impedida fisicamente de realizar as suas próprias decisões acerca de aderir ou não à prática do ato supostamente libidinoso.<sup>28</sup>

Na verdade, significa dizer que por não ser tal fato expressamente previsto em lei, não há que se imputar ao indivíduo tal conduta, pois, necessário se faz a submissão à lei, funcionando esta como um escudo protetor do indivíduo, e tal subsunção, se dá em decorrência de estarmos sob o manto de um Estado Democrático de Direito.

Contrariando tal entendimento, a própria deputada, Maria do Rosário, autora da lei nº 12.015/2009<sup>29</sup> explicou que a justificativa para a expressão *ato libidinoso diverso* não era beneficiar o réu, mas sim proteger as crianças vítimas de abusos sexuais dos mais variados

---

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> “Jeferson Botelho é Delegado Geral de Polícia Civil em Minas Gerais, Ex Superintendente de investigações e polícia judiciária de Minas Gerais, no período de 19 de setembro de 2011 a 10 de fevereiro de 2015. Ex-chefe do 2º departamento de polícia civil de Minas Gerais, Ex-delegado regional e governador Valadares, Ex-delegado de divisão de tóxicos e entorpecentes e repressão a homicídios em Teófilo Otoni/MG.” BOTELHO, Jeferson. *Vingança Ponográfica. Uma revanche criminosa e nojenta*. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19811](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19811)> Acesso em: 05 mar.2018.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm)> Acesso em: 05 mar.2018.

tipos, estabelecendo para a sociedade as várias formas de estupro e não o surgimento de outras modalidades.

Inclusive tal situação é bem explanada por Cláudio Suzuki, citando o grande mestre Rogério Greco quando assim retrata o crime de estupro<sup>30</sup>:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

O principal objetivo não é a necessidade de se criar um tipo penal específico, mas sim por meio da interpretação analógica poder tutelar a liberdade sexual evitando sua agressão por meio de uma violência praticada no meio virtual. Logo, é possível criminalizar o estupro virtual por meio do uso da analogia, com a parte final do art. 213, caput do Código Penal, desde que o ato libidinoso diverso tenha como finalidade a satisfação da lascívia, sob pena de caracterizar outro delito, conforme dito acima pelas três correntes apresentadas por Rogério Sanches.

### 3. A RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

Como cediço, o principal papel do jurista é confrontar condutas com normas jurídicas. Assim, o Direito Penal passa a se legitimar de forma a privar a liberdade do indivíduo pautando-se no princípio da legalidade, sob pena de atuar de arbitrária. Todavia, para que seja possível a punibilidade de determinado delito este deve ter o seu comportamento ilícito previamente determinado em lei.<sup>31</sup>

Ocorre que o princípio da legalidade ou da reserva legal não é o único balizador da responsabilidade penal, mas também, o poder de punir do Estado é alcançado pelo aspecto da relevância do bem jurídico protegido e da ponderação entre a conveniência e relevância de punir a conduta perpetrada pelo indivíduo.

Nos dizeres de Ferreira Lima<sup>32</sup>:

Assim é que para fins de Direito Penal, o conceito de “bem jurídico” acaba por ter características mais restritas. Tudo isso, considerando o caráter subsidiário do Direito Penal, que somente deve cuidar de proteger e tutelar bens mais relevantes e imprescindíveis nas relações sociais. Cuida, assim, o Direito Penal de vigiar atentados a valores como a honra, o patrimônio, a vida, a integralidade física etc. e

<sup>30</sup> SUZUKI, Claudio. *Afinal de contas existe ou não o estupro virtual?* Jusbrasil. Disponível em: <<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>> Acesso em: 05 mar.2018.

<sup>31</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 13 ed. revist. ampl e atual. Rio de Janeiro: Impetus, p.14

<sup>32</sup> FERREIRA LIMA, Paulo Marco. *Crimes de computador e segurança computacional*. São Paulo: Atlas. p.40

quando, por qualquer motivo, houver uma ação humana que atinja qualquer um dos bens jurídicos penalmente tutelados, é dever do Direito Penal a proteção desses valores, sempre guardando de obedecer ao brocardo latino *nullum crimem nulla poena sine praevia lege*, pois não pode haver conduta punível para o direito penal se não houver lei que defina a ação como proibida.

Neste sentido, a nova criminalidade, valendo-se da internet como instrumento para a prática de infrações penais comuns ainda é vista com receio pela doutrina, muito embora a jurisprudência reconheça com o emprego de analogia que o ambiente informático é palco de delitos tão graves quanto na esfera real.<sup>33</sup>

Dessa feita, para que seja possível a punição de condutas no âmbito virtual necessário observar três princípios: lesividade, adequação social e fragmentariedade. O princípio da lesividade está diretamente ligado ao princípio da intervenção mínima e estabelece limites ao legislador, selecionando condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal.<sup>34</sup> Um dos brocardos jurídicos seria o *Cogitationis poenam nemo partitura*, isso significa dizer, que ninguém poderá ser punido pelo que pensa ou pelo que sente.<sup>35</sup>

Já o princípio da adequação social possui uma dupla função, e nas lições do doutrinador Rogério Greco seria “restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.” Já a segunda função, seria conduzir o legislador quanto a seleção das condutas, com a finalidade de proteger bens considerados mais importantes.<sup>36</sup>

Por fim, o princípio da fragmentariedade funciona como um filtro, em que selecionado os bens mais importantes e as condutas tidas como incriminadoras passam a integrar uma pequena parcela de proteção do direito penal.

Quando se trata de crime informático ou do crime cometido no ambiente virtual devemos ter em mente que o computador é apenas o instrumento para a prática do delito, que poderá ter como consequência a violação da honra, liberdade, vantagem indevida e até a violação da liberdade sexual.

O avanço da tecnologia além de proporcionar inúmeros benefícios, trouxe também grandes desafios para o legislador, principalmente no que diz respeito à necessidade de criação e aplicação de leis eficazes e aptas a produzir efeitos contra condutas até então inexistentes, levadas a efeito em um ambiente imaterial.

O estupro, conforme prevê o art. 213 do Código Penal de 1940, com a alteração provocada pela reforma em 2009, como visto anteriormente, tem como bem jurídico tutelado

<sup>33</sup> Ibid., p.45

<sup>34</sup> GRECO, op.cit. p. 51-59.

<sup>35</sup> Ibid., p. 53.

<sup>36</sup> Ibid., p. 56.

a liberdade sexual, que seria a proteção dada pelo direito de o indivíduo manter relações sexuais somente quando consentidas.<sup>37</sup>

Além de conter previsão constitucional, o direito à liberdade não somente o de ir e vir, mas quando se trata de estupro, o conceito de liberdade é mais amplo, pois está diretamente ligada a escolha do parceiro com que o indivíduo deseja se relacionar sexualmente. Ademais, o estupro não se confunde com o direito a autonomia própria. Frise-se que a transgressão da liberdade alheia encontra seu fundamento no temor e na intimidação, tendo como objetivo final a satisfação da lascívia.<sup>38</sup>

É neste sentido que conclui-se ser possível compreender como ocorreria a responsabilidade criminal pela prática do crime de estupro virtual. Muito embora não haja expressamente a figura do delito de estupro virtual em lei, e por tal razão, a fim de não se imiscuir em um ato impune, é possível a aplicação analógica da parte final do art 213 do Código Penal, *in fine*, “ato libidinoso diverso”, apto a permitir o enquadramento do ato cometido em uma tipificação adequada para a devida condenação do autor do crime.<sup>39</sup>

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana prevalece sobre a dignidade sexual, e desta forma, o indivíduo que comete crime sexual deverá ter todos os seus direitos respeitados, por mais que se trate de um delito grave.

Assim, é possível interpretar a nova redação do art. 213 do Código Penal nesse sentido, caracterizando a responsabilidade criminal pelo delito de estupro virtual, uma vez que o núcleo do tipo permite tal entendimento, uma vez que o estupro não exige somente a conjunção carnal, estando incluído também o ato libidinoso diverso, o que uma vez praticado, admite a sua responsabilização criminal, independente de cometido em âmbito virtual ou real, desde que ligada a finalidade de satisfação da lascívia, por meio de um constrangimento ilegal.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> CAMPOS, Claudia. *O que se entende por crimes contra a liberdade sexual*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/185750/o-que-se-entende-por-crimes-contra-a-liberdade-sexual-claudio-campos>>. Acesso em: 16 abr.2018.

<sup>38</sup> MORAIS, Nicole Braga de. *Crimes contra a dignidade sexual*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://nihreny.jusbrasil.com.br/artigos/334316781/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em 16 abr.2018.

<sup>39</sup> GRECO, op.cit., p. 48.

<sup>40</sup> SOUTO, Robson. *Crime do Século XXI: Estupro Virtual*. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/crimes-do-seculo-xxi-estupro-virtual/>> Acesso em: 12 mar.2018.

## CONCLUSÃO

Como forma de aproximar as pessoas, a internet tornou-se a principal ferramenta de conexão interpessoal, permitindo consultas à enciclopédias, biografias, pesquisas acadêmicas, realização de curso de formação superior, tudo a um só “clique”, e dentre eles: o relacionamento. Com tanta tecnologia até o sexo passa a ser cibernético, bastando o envio de algumas fotos íntimas, também conhecida como *nudes* ou vídeos “mais ousados”.

Todavia, a internet passa a ser um universo traiçoeiro, onde não se sabe quem está atrás da “tela brilhante”, podendo ser uma pessoa comum que busca apenas diversão ou um criminoso, apto a constranger alguém como forma de atingir seu real objetivo. Atento a isso, o direito passa a ter um olhar mais cuidadoso sobre tais comportamentos, buscando regulamentar as relações ocorridas na rede mundial de computadores.

A presente pesquisa discutiu a criminalização do crime de estupro virtual cometido pela rede mundial de computadores e a aplicabilidade da lei penal quando ausente a tipificação específica. E concluímos sobre a utilização da analogia como mecanismo eficaz para a proteção da liberdade sexual no ambiente eletrônico, de forma a incriminar certas práticas sexuais ocorridas por meio do constrangimento alheio.

Para tanto, abordou-se as posições eminentemente doutrinárias a respeito do tema de modo a conseguir discutir e comprovar a possibilidade da punição do crime de estupro virtual, analisando a importância da evolução do Direito no contexto social, adequando-se a novas condutas praticadas pela sociedade.

Foi demonstrada a possibilidade de caracterização do crime de estupro por meios cibernéticos sem que haja a necessidade do contato sexual, bastando o constrangimento ilegal com o objetivo de satisfação da lascívia, que se vale de uma relação de confiança previamente estabelecida entre o autor do crime e a vítima.

Conclui-se também que a adjetivação “estupro virtual”, mas sim uma denominação doutrinária a para aquelas hipóteses em que o estupro ocorre no ambiente virtual, sendo passível de repreensão penal por enquadrar-se na figura do “ato libidinoso, não se tratando de nova modalidade constante no Código Penal, mas sim um novo meio de execução do crime”.

Verifica-se com caso concreto o *leading case*, ocorrido no Brasil, como primeiro caso a ser interpretado com base no art. 213 do Código Penal, que ocorreu em Teresina/Piauí em Agosto/2017. Neste caso foi decretada a 1ª prisão de Estupro Virtual. Por ser o Brasil um país atrasado no seu contexto virtual, a decisão trouxe à baila críticas acerca do uso da interpretação analógica com a parte final do art. 213 Código Penal “ato libidinoso diverso”,

como forma de punir a conduta criminosa.

A referida situação, no entanto, apesar de ainda não ser regulada pelo ordenamento jurídico pátrio de forma específica, não importa na sua não repressão pelo ordenamento jurídico. Como vimos, o doutrinador Rogério Sanches admite a interpretação analógica, mas faz a ressalva da observação casuística, sob pena da caracterização de outros delitos que não o estupro virtual.

Com isso, concluímos que não é necessária a criação de um tipo penal incriminador para que o estupro virtual sofra a devida repressão, uma vez que a sua punibilidade é possível por meio da interpretação analógica, não havendo qualquer óbice para tanto, desde que seja observado o caso concreto.

## REFERÊNCIAS

AMO DIREITO. *Decisão Inédita! Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual o Brasil*. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2017/08/decisao-interessante-juiz-do-piaui-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil.html>>. Acesso em: 05 mar.2018.

BRASIL. *Lei n° 8.072 de 25 de julho de 1990*. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em: 10 jun.2018.

BRASIL. *Lei n° 12.015 de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>Acesso em: 05 mar.2018.

BOTELHO, Jeferson. *Vingança Ponográfica*. Uma revanche criminosa e nojenta. Disponível em:< [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19811](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19811)>Acesso em : 05 mar.2018.

CAMPOS, Claudia. *O que se entende por crimes contra a liberdade sexual*. Jusbrasil. Disponível em:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/185750/o-que-se-entende-por-crimes-contra-a-liberdade-sexual-claudio-campos>>Acesso em 16 abr.2018.

CARAMIGO, Denis. *Estupro Virtual: Um crime real*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso em 05 mar.2018.

DE INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. *Crimes na Internet*. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

DE MORAIS, Nicole Braga. *Crimes contra a dignidade sexual*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://nihreny.jusbrasil.com.br/artigos/334316781/dos-crimes-contra-a-dignidadensexual>>Acesso em 16 abr.2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 13. ed. revist. ampl e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

G1.GLOBO. *Homem ameaça divulgar nudes e é preso por “estupro virtual” em Teresina.* Disponível em: < <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/homem-ameaca-divulgar-nudes-e-e-preso-por-estupro-virtual-em-teresina.ghtml>>. Acesso em 05 mar.2018.

FERREIRA LIMA, Paulo Marco. *Crimes de computador e segurança computacional.* São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, José Renato. *"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada.* Migalhas de Peso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>> Acesso em 05 mar.2018.

NUCCI, Guilherme. *O crime de estupro sob o prisma da lei nº 12.015/2009.* Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>Acesso em 05 mar.2018.

OLIVEIRA JUNIOR. Eudes Quintino de; MOREIRA SECANHO, Antonelli Antonio. *O estupro virtual e a aplicação da lei penal.* Migalhas de Peso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263952,101048O+estupro+virtual+e+a+aplicacao+da+lei+penal>> Acesso em 05 mar.2018.

SANCHES, Rogério. *A tipicidade do estupro virtual.* Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59726/a-criminalizacao-do-estupro-virtual>>. Acesso em: 05 mar.2018.

SOUTO, Robson. *Crime do Século XXI: Estupro Virtual.* Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/crimes-do-seculo-xxi-estupro-virtual/>>. Acesso em: 12 mar.2018.

SUZUKI, Claudio. *Afinal de contas existe ou não o estupro virtual?* Jusbrasil. Disponível em: <<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>> Acesso em: 05 mar.2018.